PROCEDIMENTO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE COORDENADORA NACIONAL DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FAIXAS HORÁRIAS

NOS AEROPORTOS COORDENADOS

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

PROCESSO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO

Capítulo I - Disposições Gerais
Artigo 1.º - Identificação e objeto do procedimento
Artigo 2.º – Entidade Pública Adjudicante ––––––––––––––––––––––––––––––––––––
Artigo 3.º - Órgão Competente para a decisão de contratar e de designar a entidade
coordenadora
Artigo 4.º – Documentos do procedimento ––––––
Artigo 5.º - Prazos
Artigo 6.º - Disponibilização eletrónica das peças do procedimento
Artigo 7.º - Esclarecimentos relativos às peças do procedimento
Artigo 8.º - Erros e omissões do programa do procedimento
Artigo 9.º - Constituição do júri
Capítulo II - Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos Artigo 10.º - Candidatos
Artigo 11.º - Documentos da candidatura
Artigo 12.º – Apresentação da candidatura
Artigo 13.º - Prazo para a apresentação da candidatura
Artigo 14.º – Modo de apresentação da candidatura
Artigo 15.º - Análise e esclarecimentos sobre as candidaturas
Artigo 16.º – Critérios de graduação –––––
Artigo 17.º - Relatório preliminar
Artigo 18.º - Audiência prévia dos candidatos
Artigo 19.º - Relatório final de qualificação
Artigo 20.º – Notificação da decisão aos candidatos
Capítulo III - Disposições finais Artigo 21.º - Encargos

Artigo 22.º - Legislação aplicável
ANEXOS
Anexo I - Modelo de Declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º do CCP (Anexo V do CCP)
Anexo II - Modelo de Qualificação a que se refere o artigo 16.º do PP
Anexo III - Condições da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO

- 1 O presente Programa do Procedimento (PP) estabelece os termos a que obedece o procedimento especial de qualificação para designação da entidade coordenadora nacional do processo de atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados.
- 2 O presente procedimento tem por objeto a qualificação de uma pessoa coletiva sem fins lucrativos detentora, diretamente ou indiretamente através dos seus membros de conhecimentos em matéria de atribuição das faixas horárias e com capacidade para o cumprimento das obrigações de independência estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual, e dos requisitos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro.
- 3 A entidade coordenadora após designação, por despacho do membro do Governo responsável pela área de atividade da aviação civil, por força das disposições do decreto-lei supramencionado, fica também incumbida da prestação de serviços de facilitação de horários, nos aeroportos com horários facilitados.
- 4 As funções da entidade coordenadora serão exercidas ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, em conformidade com o anexo III ao presente PP e nos termos do instrumento contratual a celebrar com o Estado, válido enquanto perdurar a designação do Contraente Privado, como entidade coordenadora, e estão sujeitas aos poderes de regulação e supervisão da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

ARTIGO 2.º

ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE

A Entidade Pública Adjudicante é o Estado Português, correndo o procedimento na dependência da ANAC, com sede na Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado - 1749-034 Lisboa, telefone 218 423 500, telefax (351) 218 402 398, endereço eletrónico: slots@anac.pt e no sítio da *internet* em www.anac.pt.

ARTIGO 3.º

ÓRGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR E DE DESIGNAR A ENTIDADE COORDENADORA

- 1 A decisão de contratar, a aprovação do presente PP e os respetivos anexos foram tomadas por despacho do membro do Governo responsável pela área de atividade da aviação civil em 11 de fevereiro de 2019.
- 2 A decisão de designação da entidade coordenadora nacional do processo de atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados, à qual são, ainda, cometidas as tarefas de facilitador nos aeroportos com horários facilitados, cabe ao membro do Governo responsável pela área de atividade da aviação civil.
- 3 O ato administrativo referido no número anterior é antecedido de proposta vinculativa da ANAC, que indicará a entidade a ser designada, na sequência do procedimento de qualificação em causa promovido e instruído por aquela Autoridade.

ARTIGO 4.º

DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento é constituído pelo PP que inclui 3 (três) anexos.

ARTIGO 5.º

PRAZOS

O prazo fixado para a apresentação das candidaturas é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 6.º

DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÓNICA DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

- 1 O PP encontra-se patente na página da *internet* da ANAC (<u>www.anac.pt</u>) e na plataforma eletrónica de contratação pública <u>http://www.saphety.com</u>, tendo prevalência para todos os efeitos o disponibilizado na página da *internet*.
- 2 O acesso à referida plataforma permite efetuar a consulta, bem como a apresentação das candidaturas.
- 3 Para ter acesso à plataforma eletrónica de contratação pública, cada interessado deverá efetuar o registo no endereço eletrónico http://www.saphety.com.
- 4 Depois de efetuado o registo na plataforma, e desde que solicitado em tempo útil, o acesso aos documentos do procedimento é feito através da plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com.

ARTIGO 7.º

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS ÀS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

- 1 Os interessados poderão solicitar, por escrito, ao Júri, entidade na qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP), se delega tal competência, esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos, até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.
- 2 Os pedidos de esclarecimento deverão ser efetuados através da plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com.
- 3 Os esclarecimentos a que se refere o número antecedente deverão ser prestados pelo Júri do procedimento, igualmente por escrito, através da plataforma indicada no número anterior e disponibilizados na mesma até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.
- 4 Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
- 5 Dos esclarecimentos prestados e das retificações referidas nos números anteriores juntar-se-á cópia às peças do procedimento, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto e devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, nos termos do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 8.°

ERROS E OMISSÕES DO PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

- 1 No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os interessados devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões detetados no PP.
- 2 Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, devendo identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
- 3 As listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas no n.º 2 do presente artigo, são publicitadas na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com e juntas às peças do

procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

ARTIGO 9°

CONSTITUIÇÃO DO JÚRI

- 1 O Júri do presente procedimento é constituído por 5 (cinco) membros designados pelo órgão competente para a decisão de contratar, sendo 3 (três) membros efetivos, um dos quais presidirá e 2 (dois) membros suplentes.
- 2 O Júri pode designar um secretário de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços da ANAC, neste caso com a anuência do respetivo dirigente.
- 3 Quando o considerar conveniente o Júri pode designar peritos ou consultores para o apoiarem no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas suas reuniões.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 10.º

CANDIDATOS

- 1 Podem apresentar candidaturas, as entidades que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos de qualificação:
 - a) Ser pessoa coletiva sem fins lucrativos;
 - b) Ser diretamente ou indiretamente através dos seus membros uma entidade detentora de conhecimentos em matéria de atribuição de faixas horárias e com capacidade para o cumprimento das obrigações de independência estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual, e dos demais requisitos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, de qualquer outra atividade que exerça;
 - c) Cumprir o requisito de independência (avaliado quer em termos da separação a nível funcional, de qualquer parte interessada, e da disponibilidade de financiamento que garanta o estatuto de independência) e imparcialidade, conforme previsto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual; e

- d) Não se encontrarem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do CCP, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º-A do mesmo diploma legal.
- 2 As entidades interessadas quando se apresentam ao procedimento de seleção já se encontram constituídas em associação, devendo na sua composição, de acordo com o n.º 5 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, integrar:
 - As entidades gestoras aeroportuárias dos aeroportos que representem, no ano civil de 2018, pelo menos, 30% do volume de tráfego total dos aeroportos coordenados e com horários facilitados, indicados no artigo 3.º do Decreto-Lei mencionado no presente número;
 - b) Os operadores aéreos responsáveis, no ano de 2018, por, pelo menos 25% do volume de tráfego total dos aeroportos coordenados e com horários facilitados indicados no artigo 3.º do decreto-lei supramencionado, de acordo com os dados estatísticos apurados pela ANAC; e
 - c) Uma entidade pública com experiência comprovada no setor.
- 3 Tendo em consideração que no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, a definição de "faixa horária" se relaciona com um movimento de aterragem e/ou de descolagem de uma aeronave de um aeroporto coordenado e não com o número de passageiros, volume de carga ou correio transportado, considera-se que o indicador "volume de tráfego total" mencionado no número anterior se refere ao número de movimentos aeroportuários.
- 4 Os candidatos devem designar um representante, pessoa singular, que será o único interlocutor para efeitos do presente procedimento.

ARTIGO 11.º

DOCUMENTOS DA CANDIDATURA

Para a qualificação dos candidatos é necessária a apresentação dos seguintes documentos de candidatura:

- a) Declaração do candidato elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao PP, devidamente assinada por quem tenha poderes para o obrigar;
- b) Estatutos do candidato, adequados ao cumprimento das condições constantes do anexo III ao presente PP, os quais devem evidenciar, designadamente, os seguintes aspetos:

- Identificação dos seus membros, conforme disposto no n.º 5 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na atual redação, com indicação do capital e percentagem de participação de cada um;
- Identificação da composição de todos os seus órgãos sociais que se encontrem em efetividade de funções, com a identificação de cada um dos seus membros;
- Modelo de governance previsto, quer ao nível dos órgãos de gestão, quer da assembleia geral, incluindo competências, modo de funcionamento, regras de votação e distribuição de votos entre associados, respetivas categorias de votos, se aplicável, bem como maiorias exigidas na tomada de deliberações e direitos de veto;
- Mecanismos e condições previstas para a entrada de novos membros;
- Competências e poderes do gestor responsável a ser proposto como coordenador, suscetíveis de permitir o exercício das suas funções de forma independente, imparcial, transparente e não discriminatória, conforme previsto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua atual redação, e no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho na sua atual redação.
- Memorando justificativo de que nenhum membro que integra a entidade candidata está em condições de exercer isoladamente, direta ou indiretamente, o seu controlo efetivo;
- d) Memorando justificativo de que o gestor responsável reúne as condições necessárias para o exercício das suas funções, cumprindo designadamente o disposto no n.º 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua atual redação, o qual deve identificar e ser instruído, designadamente com:
 - Curriculum Vitae do gestor responsável a ser proposto para designação, bem como do seu substituto, que comprovem os seus conhecimentos em matéria de coordenação da programação de horários dos operadores aéreos, como coordenador de aeroporto, permitindo-lhes assegurar o exercício das competências da entidade coordenadora previstas no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua atual redação;
 - Tipo de vínculo laboral do gestor responsável e do seu substituto;
 - Indicação do número de meios humanos a afetar (equipa de apoio do gestor responsável), identificando especificamente o pessoal qualificado e com conhecimentos na área, comprovado com a apresentação dos Curricula Vitae dos mesmos, contendo, designadamente, as habilitações académicas e profissionais tipo e número de ações de formação profissional em que participaram, anos de experiência e identificação das entidades em que tal

- experiência foi obtida bem como o tipo de vínculo laboral que tem, ou irá ter, com a entidade;
- Para efeitos do disposto no ponto anterior, só serão consideradas para efeitos de qualificação, as candidaturas que apresentem o compromisso de dispor, no início de atividade, pelo menos um mínimo de meios humanos na equipa de apoio ao Gestor em número de 7, dos quais 5 com experiência profissional ou formação específica mínimas de 10 anos em matéria de gestão de faixas horárias.
- e) Ata da assembleia geral que tenha ocorrido para aprovação dos estatutos e eleição dos órgãos da entidade candidata;
- f) Ato constitutivo da entidade candidata;
- g) Cópia do Cartão de Pessoa coletiva;
- h) Declaração do início da atividade;
- Organograma estrutural;
- j) Quadro indicativo e informação de suporte relativa a recursos informáticos, tecnológicos, operativos, ferramentas informáticas, equipamentos ou outros, que a entidade competente se propõe afetar ao desenvolvimento da atividade, suscetíveis de assegurar a atuação da entidade coordenadora de forma independente, imparcial e não-discriminatória, bem como a gestão da sua atividade de forma autónoma, quer do ponto de vista patrimonial e contabilístico, quer no que se refere à natureza e volume dos serviços que sejam contratados a terceiros;
- k) Indicação da origem dos meios financeiros, ou qualquer outra via, suscetíveis de assegurar a disponibilização dos recursos referidos na alínea anterior;
- Evidência da experiência no setor, por parte da entidade pública que integra a entidade candidata, através da apresentação dos seus estatutos, do último relatório de atividades e de contas, bem como outra informação que se entenda relevante;
- m) Plano económico e financeiro da futura atividade a desenvolver, enquanto entidade coordenadora, para um horizonte temporal de 5 anos, com explicitação detalhada dos seguintes parâmetros, discriminados por cada período IATA:
 - Sistema de financiamento das atividades da entidade coordenadora, especificando as modalidades, estimativa dos respetivos montantes e a sua origem;
 - Rendimentos totais, baseados em previsões de tráfego e de tarifário, com informação detalhada sobre as diversas tipologias de rendimentos resultantes:
 - da cobrança da taxa de atribuição de faixas horárias;
 - do produto da alienação ou da oneração dos bens que lhe pertencem;

- III. da disponibilização de informação relativa à atribuição de faixas horárias e à facilitação de horários;
- IV. de ações de formação ou de quaisquer outras atividades acessórias ou relacionadas, realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua atual redação, e
- de outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por outro título.
- Gastos totais, subdivididos em fixos e variáveis, devendo ser individualizadas todas as rubricas de gastos, em função da sua natureza, nomeadamente, no que diz respeito aos encargos decorrentes das atividades de coordenação da atribuição de faixas horárias ou horários facilitados, ou quaisquer outras atividades acessórias e indispensáveis para a prossecução dos objetivos previstos no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua atual redação.
- n) Certificado de seguro, ou declaração, emitida sob compromisso de honra, explicitando a natureza do seguro a contratar, acompanhada de proposta emitida pela respetiva seguradora ou corretor, relativa à cobertura de eventuais danos causados a terceiros no exercício da atividade objeto do presente procedimento.

ARTIGO 12.º

APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA

A candidatura e os documentos que a compõem devem ser redigidos em língua portuguesa e, quando não o sejam, devem ser sempre acompanhados de tradução devidamente legalizada, em relação à qual o candidato declara aceitar a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos documentos originais.

ARTIGO 13.º

Prazo para a Apresentação da Candidatura

As candidaturas e os documentos que as acompanham devem ser apresentadas até às 23 horas e 59 minutos do 30.º (trigésimo) dia seguinte à data da publicitação do procedimento no sítio da *Internet* da ANAC.

ARTIGO 14.º

MODO DE APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA

- 1 Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, através de transmissão escrita e eletrónica de dados.
- 2 A receção das candidaturas é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo eletrónico comprovativo da receção.
- 3 Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na *Internet*, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que o referido sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.
- 4 Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade dos documentos que constituem a candidatura, apresentados diretamente na plataforma eletrónica referida no n.º 1, o júri pode sempre exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos, cuja reprodução tenha sido ali apresentada.
- 5 Quando, pela sua natureza, qualquer documento que constitui a candidatura não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser apresentado de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 170.º do CCP.

ARTIGO 15.º

ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CANDIDATURAS

- 1 São qualificados todos os candidatos que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 10.º do PP e que apresentem todos os documentos de qualificação exigidos no artigo 11.º.
- 2 O júri pode solicitar aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre as candidaturas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas, podendo fixar prazos perentórios para a sua obtenção.
- 3 Os esclarecimentos referidos no número anterior devem ser fornecidos por escrito e fazem parte integrante das respetivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos previstos na lei e no presente PP.
- 4 O júri deve solicitar aos candidatos que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data da

candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

- 5 O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 6 Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 2 e 4, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública http://www.saphety.com, devendo todos os candidatos ser imediatamente notificados desse facto.

ARTIGO 16.°

CRITÉRIOS DE GRADUAÇÃO

A graduação das candidaturas qualificadas é feita de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo II ao presente Programa, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 17.º

RELATÓRIO PRELIMINAR

- 1 Após a análise das candidaturas e a aplicação dos critérios de graduação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve explicitar a avaliação de cada uma das candidaturas, assim como a respetiva graduação.
- 2 No relatório preliminar, o júri deve ainda propor, fundamentadamente, a exclusão de candidaturas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - Que sejam apresentadas por candidatos relativamente aos quais, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações de impedimentos previstas no artigo 55.º do CCP;
 - Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos;
 - Que não tenham a declaração correspondente ao Anexo I ao presente PP, assinada por quem tenha poderes para obrigar a entidade candidata;
 - Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou não acompanhados de tradução devidamente legalizada, nos casos em que os respetivos documentos originais não sejam apresentados em língua portuguesa;
 - f) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;

- g) Cuja análise revele que os respetivos candidatos não preenchem os requisitos previstos no artigo 10.º do PP.
- 3 Do relatório preliminar da fase de qualificação deve ainda constar referência aos eventuais esclarecimentos prestados pelos candidatos.

ARTIGO 18.º

AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS CANDIDATOS

- 1 Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo de 5 (cinco) dias úteis, para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 2 Em simultâneo, e durante o mesmo prazo, deverão ser ouvidas as Entidades Gestoras Aeroportuárias e os Operadores Aéreos dos aeroportos em causa, através dos respetivos Comités de Utilizadores.

ARTIGO 19.º

RELATÓRIO FINAL DE QUALIFICAÇÃO

- 1 Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as óbservações dos candidatos, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, bem como das Entidades Gestoras Aeroportuárias e dos Operadores Aéreos dos aeroportos em causa, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos na lei e no presente PP.
- 2 No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação dos candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o que aí se encontra disposto.
- 3 O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao Conselho de Administração da ANAC.
- 4 Cabe ao Conselho de Administração da ANAC, decidir sobre a aprovação de todas as propostas do Júri contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos.

ARTIGO 20.º

NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO AOS CANDIDATOS

- 1 O Conselho de Administração da ANAC notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, remetendo-lhes o relatório final de qualificação.
- 2 Em simultâneo, o Conselho de Administração da ANAC remete proposta, vinculativa, de decisão ao Governo, indicando a Entidade qualificada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21.º

ENCARGOS

Constituem encargos e correm por conta dos candidatos todas as despesas inerentes à preparação da candidatura e à celebração do contrato.

ARTIGO 22.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento aplicam-se as disposições do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, e subsidiariamente, o regime estabelecido no CCP, nas disposições aplicáveis.

ANEXO I

ANEXO V do CCP

Modelo de DECLARAÇÃO

(A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 168.º do CCP)

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado conhecimento das peças do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), vem por este meio apresentar a respetiva candidatura, juntando em anexo, para o efeito, os seguintes documentos destinados à qualificação (2):
- 2 Para o efeito declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (3)].

(1) Aplicável apenas a candidatos que sejam pessoas coletivas.

(3) Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º

⁽²⁾ Enumerar todos os documentos que constituem a candidatura, para além desta declaração, indicados no programa do procedimento.

ANEXO II

Modelo de graduação a que se refere o artigo 16.º do PP

1. A graduação das candidaturas (GC) é realizada, tendo por base a seguinte fórmula:

$$GC = C1 \times 0.3 + C2 \times 0.35 + C3 \times 0.35$$

Em que:

	Critérios de Graduação	%
C 1	Representatividade dos operadores aéreos	30
C 2	Recursos humanos a afetar à atividade de	35
C 3	Experiência dos Recursos humanos a afetar à atividade de coordenação	35

As candidaturas serão hierarquizadas em função da pontuação final, calculada nos termos da fórmula anteriormente apresentada, obtendo a melhor classificação a candidatura que apresentar um valor mais elevado. Todas as pontuações a atribuir em cada critério são arredondadas às milésimas.

A graduação das candidaturas será feita segundo os seguintes critérios:

C 1 – Representatividade dos operadores aéreos membros da entidade candidata, aferida pela percentagem de movimentos aeroportuários realizados pelo somatório do conjunto dos operadores que integram a entidade concorrente, no ano de 2018, face ao total de movimentos realizados nos aeroportos mencionados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, de acordo com a seguinte tabela.

	aéreos Valoração
Representatividade dos operadores aéreos	

(número de movimentos realizados/total de	
movimentos nos aeroportos) x 100	
Representatividade = 25%	0 pontos
25% < Representatividade < 40%	25 pontos
40% ≤ Representatividade < 60%	50 pontos
60% ≤ Representatividade < 80%	75 pontos
80%≤ Representatividade	100 pontos

C 2 -Recursos humanos a afetar à atividade de coordenação.

Número de funcionários para além do Gestor ((N.º de funcionários qualificados, para além do gestor - 5) / 5 x 100)	Valoração
N.º Funcionários = 5	0 pontos
N.º Funcionários ≥ 10	100 pontos

Só serão considerados para efeitos de graduação neste critério, os funcionários referidos na alínea d) do artigo 11.º do PP que, à data da apresentação das candidaturas, evidenciem possuir a experiência profissional ou formação específica mínimas em matéria de gestão de faixas horárias.

C 3 - Experiência dos Recursos humanos a afetar à atividade de coordenação, aferidos em função da experiência profissional na gestão de faixas horárias.

% de Funcionários com experiência profissional de 10	Valoração
anos (EP)	
70% ≤ EP ≤ 80%	25 pontos
80% < EP ≤ 95%	50 pontos
EP> 95%	100 pontos

Só serão considerados para efeitos de graduação neste critério, os funcionários referidos na alínea d) do artigo 11.º do PP que, no início de atividade, possuam experiência profissional específica mínima em matéria de gestão de faixas horárias.

C 3 - Experiência do gestor responsável proposto, aferida em função da experiência profissional na gestão de faixas horárias.

ANEXO III

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

(Condições da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados)

OBJETO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço a prestar consiste na atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados, conforme definidos no Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, bem como a fiscalização da conformidade das operações dos operadores aéreos com as faixas horárias que lhes foram atribuídas, ou com os horários facilitados que lhes foram recomendados, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 95/93, regime ao abrigo do qual se estabelecem as principais normas comuns a aplicar à atribuição de faixas horárias nos aeroportos europeus e ainda as funções de facilitação de horários nos aeroportos com horários facilitados.

2. PRAZO

- 2.1- A prestação do serviço inicia-se na data da assinatura do contrato a celebrar entre a entidade designada e o Estado e deverá manter-se enquanto se mantiver a designação da entidade selecionada, como entidade coordenadora.
- 2.2- A prestação do serviço pode cessar por iniciativa de qualquer das Partes do contrato a celebrar, desde que a Parte que pretende pôr termo ao mesmo notifique a outra Parte para esse efeito, com a antecedência mínima de 1 (um) ano.
- 2.3- Após a notificação de cessação referida no número anterior, o Governo deve promover de imediato a abertura de novo procedimento de seleção e reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, o exercício da atividade de prestação do serviço de atribuição de faixas horárias nos aeroportos

coordenados, bem como a fiscalização da conformidade das operações dos operadores aéreos com as faixas horárias que lhes foram atribuídas, ou com os horários facilitados que lhes foram recomendados e ainda as funções de facilitação de horários nos aeroportos com horários facilitados, durante o período de um ano, contado a partir da data daquela notificação.

2.4- Enquanto decorre o procedimento de seleção e caso se revele necessário, pode o Governo proceder à contratação da prestação dos mencionados serviços por ajuste direto, para garantir a continuidade da prestação do serviço em nome do interesse público.

3. OUTRAS ATIVIDADES DA ENTIDADE DESIGNADA

Qualquer alteração aos Estatutos da entidade designada, que preveja a realização de outras atividades, carece de autorização do Governo.

4. OBRIGAÇÕES GENÉRICAS DA ENTIDADE DESIGNADA

A entidade que vier a ser selecionada e posteriormente designada, ficará, legal e contratualmente, investida nas seguintes obrigações genéricas:

- Atribuir as faixas horárias, de forma imparcial, transparente e não a) discriminatória, nos aeroportos designados como coordenados;
- Prestar os serviços públicos previstos no presente PP, assegurando a sua b) operacionalidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
- Participar nas conferências internacionais de programação de horários c) dos operadores aéreos, designadamente as realizadas no âmbito da IATA;
 - Fiscalizar a conformação das operações dos operadores aéreos com as d) faixas horárias;

- e) Informar todas as partes interessadas na atribuição de faixas horárias, dos direitos de anterioridade, dos pedidos iniciais, das faixas horárias atribuídas, dos pedidos pendentes bem como das faixas horárias disponíveis.
 - f) Disponibilizar e remeter, anualmente, e sempre que solicitado, ao Governo e à ANAC a informação e os dados referentes aos serviços prestados, necessários ao acompanhamento da atividade desenvolvida, designadamente informação sobre as reclamações apresentadas ao comité, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93.

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA ENTIDADE DESIGNADA

- 5.1- Constituem obrigações específicas da entidade designada no âmbito da atribuição das faixas horárias:
 - Atribuir preferência aos serviços aéreos comerciais e, em particular, aos serviços regulares e aos serviços não regulares programados;
 - Ter em conta, para efeitos da atribuição das faixas, as regras de prioridade tal como estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 95/93, bem como as recomendações do CNC relativamente a condições locais;
 - Informar, caso o pedido de uma faixa horária não possa ser deferido, a transportadora aérea requerente dos fundamentos da decisão e indicar a faixa horária alternativa mais próxima;
 - d) Proceder à constituição de uma reserva comum de faixas horárias para cada período coordenado;
 - e) Utilizar as faixas horárias disponíveis na reserva comum, mas ainda não atribuídas;
 - Confirmar a permuta bem como a transferência de faixas horárias entre operadores aéreos.

- 5.2- As obrigações de natureza específica devem ser exercidas no respeito das regras da União Europeia aplicáveis e, em particular, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no Regulamento (CEE) n.º 95/93.
- 6. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
- 6.1- A fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da designação para a prestação do serviço, bem como do contrato a celebrar entre o Estado e a entidade designada, e ainda da manutenção dos requisitos de designação da entidade coordenadora, cabe à ANAC.
- 6.2- Para este efeito, a entidade designada deve prestar à ANAC toda a colaboração que lhe seja requerida, obrigando-se a permitir o acesso às instalações onde a atividade é exercida, bem como aos equipamentos utilizados, a toda a documentação e arquivos, e ainda a disponibilizar todos os elementos que lhe sejam solicitados e a sobre eles prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
 - 6.3- Os titulares dos órgãos e os agentes da ANAC estão obrigados a manter sob sigilo todas e quaisquer informações recolhidas no âmbito das ações de fiscalização em que tomem parte ou de que tenham conhecimento, não podendo, em caso algum, divulgá-las ou utilizá-las para outras finalidades que não as da própria ação de fiscalização ou outras que a lei expressamente consagre.
 - 6.4- Caso a ANAC detete qualquer das situações que possam dar lugar à revogação da designação da entidade coordenadora, nos termos do ponto 13 do presente anexo, deve de imediato dar conhecimento ao Governo.

7. DELIBERAÇÕES DA ENTIDADE DESIGNADA SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO

- 7.1- Não é permitido à entidade designada, sem prévio consentimento expresso do Governo, sob pena de revogação da designação, tomar qualquer deliberação social que, direta ou indiretamente, tenha como efeito:
 - a) Alterar o objeto da entidade coordenadora;
 - b) Transformar ou extinguir a entidade coordenadora;
 - Suspender ou cessar, temporária ou definitivamente, de forma total ou parcial, a prestação do serviço contratualizado.
- 7.2- Deve ser comunicada à ANAC, pela entidade designada, a intenção de saída da entidade coordenadora de qualquer dos seus membros.
- 7.3- Deve, ainda, ser comunicada ao Governo, previamente, pelo órgão competente da entidade designada, a intenção de tomar qualquer deliberação social da qual resulte algum dos efeitos previstos no número 7.1, bem como a intenção de sair da entidade coordenadora, por parte de algum dos membros.

SUBCONTRATAÇÃO

Não é permitido à entidade designada subcontratar, total ou parcialmente, qualquer serviço objeto do presente procedimento e ao qual se obrigará contratualmente.

9. DIREITOS DA ENTIDADE DESIGNADA

A seleção para designação e a correspondente celebração do contrato, investem a entidade designada nos seguintes direitos:

- a) Exercer a atividade, nos termos da lei e do contrato a celebrar;
- b) Receber das entidades encarregues do serviço público de apoio à aviação civil em cada um dos aeroportos facilitados ou coordenados, duas vezes por ano, e atempadamente antes de se proceder à atribuição de faixas com vista às conferências de programação de horários, a determinação da capacidade

- disponível para atribuição das faixas horárias, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 95/93;
- c) Solicitar aos operadores aéreos que operem ou pretendam operar em algum aeroporto facilitado ou coordenado as informações relevantes no âmbito da atribuição e do controlo da utilização das faixas horárias.

10. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

- 10.1- A entidade designada responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade objeto do contrato a celebrar com o Estado, excluindo-se qualquer responsabilidade do Governo neste domínio.
- 10.2- Para efeitos do disposto no número anterior a entidade designada deverá transferir a responsabilidade ali prevista mediante a celebração de um contrato de seguro.

11. SEQUESTRO

- 11.1- Em caso de incumprimento grave por parte da entidade designada das suas obrigações, pode o Governo, mediante sequestro, tomar a seu cargo o exercício da atividade.
- 11.2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, caso se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Cessação ou interrupção, parcial ou total, não autorizada pela entidade designada da atividade;
 - Existência de queixas graves e reiteradas por parte dos operadores aéreos relativamente ao processo de atribuição das faixas horárias.
 - 11.3- A entidade designada suportará, após verificado o sequestro, todos os encargos resultantes do exercício da atividade por parte do Governo,

- nomeadamente permitindo o exercício da atividade no mesmo local e garantindo o acesso e a utilização de todos os meios necessários à prestação do serviço.
- 11.4- Com a cessação dos motivos que conduziram ao sequestro a entidade designada deve ser notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias.
- 11.5- Caso a entidade designada não possa ou não queira retomar a prestação do serviço, pode o Governo determinar a revogação da designação.

FORÇA MAIOR

- 12.1- Verificando-se, durante a vigência do contrato que vier a ser celebrado entre o Estado e a entidade designada, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações por parte desta ou obriguem à suspensão do exercício do serviço, deve haver lugar à suspensão, total ou parcial, do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão do contrato, por acordo, quando tal se justifique.
 - 12.2- A entidade designada, na qualidade de contraente privado, deve avisar por escrito o Governo, na qualidade de contraente público logo que tenha conhecimento da ocorrência de caso de força maior, indicando os respetivos efeitos na execução do contrato.
 - 12.3- A entidade designada tem a obrigação de acautelar, tomando as medidas que se tornem necessárias e adequadas para o efeito, o funcionamento e a continuidade do serviço de atribuição de faixas horárias.

13. REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

- 13.1- O Governo pode revogar a designação da entidade coordenadora, em caso de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável, das suas obrigações, nomeadamente por verificação de algum dos seguintes factos:
 - Desvio do objeto da prestação do serviço; a)
 - Violação da legislação, nacional ou da União Europeia, aplicável à b) atividade;
 - Extinção da entidade designada; c)
 - Oposição infundada e sistemática ao exercício dos poderes fiscalizadores d) do Governo ou da ANAC;
 - Recusa ou impossibilidade de retomar o exercício da atividade; e)
 - Incumprimento culposo de decisões judiciais.
 - 13.2- Verificando-se algum dos casos referidos nas alíneas do número anterior e se a situação ainda for sanável, deve a ANAC notificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a entidade designada para que, no prazo que lhe seja fixado por esta Autoridade, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações.
 - 13.3- Caso se verifique uma alteração na composição da entidade designada, que constitua uma diminuição da representatividade dos aeroportos ou operadores de aeronaves que ponha em causa os requisitos legais inerentes à designação como entidade coordenadora, e enquanto essa situação se mantiver, a entidade coordenadora deve ser submetida a um plano específico de supervisão por parte da ANAC, a fim de assegurar que tal diminuição de representatividade é exclusivamente devido a livre decisão das partes que podem participar na organização, e que a mesma não tem um impacto significativo sobre as atividades de coordenação ou na concorrência.
 - 13.4- Após confirmar que a diminuição de representatividade se manterá indefinidamente a designação pode ser revogada.

- 13.5- Caso a entidade designada não proceda ou não promova a correção ou a reparação das consequências dos incumprimentos previstos no número 13.1, nos termos que lhe tenham sido determinados pela ANAC, esta Autoridade comunica o facto ao Governo, podendo este revogar a designação, mediante notificação enviada à entidade designada, com dispensa de qualquer outra formalidade.
 - 13.6- Nas situações supra descritas, a entidade coordenadora designada está obrigada, por razões de interesse público, a prestar o serviço até à sua efetiva substituição.